



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.267, DE 2008**

**(Do Sr. Afonso Hamm)**

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar as frutas regionais e da época e os sucos naturais obrigatórios nos cardápios de todas as refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2.964/1992.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 6º .....  
.....

§ 2º As frutas regionais e da época e os sucos extraídos das frutas serão itens obrigatórios nos cardápios de todas as refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas públicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A qualidade de vida e a aprendizagem dos estudantes certamente são determinadas pelo padrão da alimentação a que tem acesso. Por tal motivo, é reconhecida a importância do programa de alimentação escolar: a merenda escolar.

A legislação atual cuida de vários aspectos para assegurar a adequação dos cardápios, como a obrigatoriedade da utilização de pelo menos setenta por cento dos recursos para aquisição de produtos básicos e a prioridade para produtos semi-elaborados e *in natura*. Além disso, obriga que os cardápios sejam elaborados por profissionais capacitados, respeitando as peculiaridades de cada local.

No entanto, é possível enriquecer estas normas, para tornar ainda mais saudável a alimentação fornecida nas escolas. Este é o propósito do presente projeto de lei, que visa tornar obrigatório o fornecimento de frutas e seus derivados em todas as refeições servidas aos estudantes nas escolas, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. A intenção é de propiciar melhor qualidade de vida aos estudantes e oferecer aos produtores garantia de escoamento da produção.

A proposta também tem a finalidade de lutar pela valorização da regionalização das frutas, seguindo assim, o exemplo do que se fez em Minas Gerais através da Lei Estadual nº 12.132, de 20 de dezembro de 2001, que obriga a inclusão do café na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto.

Outro exemplo é o Programa Britânico de Frutas, Verduras e Legumes na escola que teve impacto positivo na dieta dos mais jovens, conforme estudo realizado com cinco mil alunos. De acordo com os pesquisadores da Universidade de Nottingham, cerca de 65% das crianças passaram a comer frutas

todos os dias como resultado da iniciativa, número que era de 46% antes do programa. O programa, que foi lançado nacionalmente em 2002, proporciona uma porção de fruta para todos os alunos nos primeiros três anos da escola primária. A equipe do Departamento de Epidemiológica e Saúde Pública da Universidade de Nottingham analisou dados de mais de 200 escolas primárias entre 2003 e 2005, estudando a ingestão de frutas de mais de cinco mil crianças, antes, durante e após fazerem parte do programa. As crianças tinham 4 ou 5 anos quando o projeto começou. A pesquisa consistiu de perguntar aos pais as seguintes questões:

- Quantos dias numa semana típica, os filhos deles comeram frutas e quantas porções de frutas foram consumidas em média cada dia?

O estudo revelou que a ingestão semanal, quase dobrou, de 7,5 para 14 porções de frutas. O programa atualmente atinge cerca de dois milhões de crianças em 16 mil escolas.

A inclusão das frutas e seus derivados (em especial o suco extraído da fruta) na merenda escolar têm por objetivo estimular a produção econômica do produto no município de origem, viabilizando ao mesmo tempo o aumento imediato das vendas e o aproveitamento das frutas da região na alimentação dos estudantes, observando-se parâmetros de qualidade.

Com a inclusão das frutas e sucos naturais poderá ser observada, neste contexto, a educação nutricional; mais refeições; diminuir a ingestão da gordura; o aumento de sobre peso; refeições rápidas, enfim, uma alimentação mais nutritiva. É com a introdução desse novo conceito que será elevado a qualidade e o valor nutricional da refeição.

Além de carboidratos, proteínas e quantidades moderadas de gordura e açúcar, uma alimentação balanceada deve incluir frutas, fibras e cereais. E o Brasil, diante de sua vasta capacidade produtiva agrícola, não vai enfrentar qualquer problema de desabastecimento caso a prescrição de frutas seja incorporada à merenda escolar.

Na verdade, estará sendo aberto o caminho para uma verdadeira revolução nos hábitos alimentares de nossas crianças e adolescentes que fragorosamente são bombardeados pela publicidade de alimentos industrializados, poucos saudáveis.

Por outro lado, sabe-se que o consumo de frutas, de modo geral, incentiva à economia local, tendo em vista serem essas produzidas mais perto de onde são comercializadas. Assim, são beneficiadas as comunidades locais, além de menos lixo ser produzido em comparação com os alimentos industrializados.

Na medida em que a merenda escolar for acrescida de frutas, todos sairão ganhando: os alunos, os fruticultores, a sociedade, o País.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação estou seguro de que os ilustres Pares haverão emprestar o indispensável apoio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.

Deputado AFONSO HAMM

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º. Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º. Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

.....

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.178-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

## **ESTADUAL Nº 12.132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001**

Obriga a inclusão do café na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do café na merenda escolar das unidades da rede estadual de ensino.

Parágrafo único – Para a aquisição do café, devem-se adotar parâmetros mínimos de qualidade do produto, em conformidade com as instruções expedidas pelo órgão estadual competente.

*\*Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15890, de 5/12/2005.*

Art. 2º A publicidade institucional da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá o café mineiro, devendo-se exaltar a qualidade das variedades produzidas no Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2001.

Itamar Franco - Governador do Estado

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|